

RESPOSTA AO RECURSO

Em 24 de abril de 2025, recebemos da empresa NIKY BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. recurso administrativo quanto a INABILITAÇÃO da mesma do processo do Edital de Credenciamento nº 002/2025.

Os pedidos são, em síntese, (i) considerar o recebimento da Declaração de Confidencialidade apresentada no recurso, (ii) reconhecer a suficiência da capacidade econômico-financeira da empresa, com base no balancete de janeiro/2025 e (iii) seja deferida a habilitação da empresa neste Chamamento Público de Credenciamento nº 002/2025

A análise realizada pela comissão de credenciamento dos itens em discussão foi referenciada no Edital de Credenciamento nº 002/2025 e Regulamento de Licitações da CESAN – INS.015.03.2025.

Em relação ao pedido (i) - considerar o recebimento da Declaração de Confidencialidade apresentada no recurso - o subitem 12.3 do Edital de Credenciamento nº 002/2025 define documentações que deveriam ser encaminhadas, dentre elas está a declaração modelo VII – Declaração de Confidencialidade (subitem 12.3.3).

12.3. O arquivo digital deverá conter, obrigatoriamente:

- 12.3.1. O Requerimento de Credenciamento (ANEXO III);
- 12.3.2. Documentos de habilitação, constantes no **item 12** do Termo de Referência - ANEXO I;
- 12.3.3. Declarações modelos (ANEXO V E VII);
- 12.3.4. As proponentes que pretendem oferecer bônus/crédito extra aos empregados da CESAN deverão, OBRIGATORIAMENTE, apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, a DECLARAÇÃO ANEXO VIII – Modelo de Declaração de Conformidade com as Normas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

Conforme informado na página 2 do recurso administrativo da empresa NIKY BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA., a mesma confirma a não apresentação da declaração exigida, corroborando a decisão dessa comissão de credenciamento.

Contudo, cumpre esclarecer que, de fato, a Declaração de Confidencialidade, prevista no item 12.3.3 do Edital e constante do Anexo VII, não foi encaminhada juntamente com os demais documentos exigidos para habilitação, por um lapso, que em nada compromete a qualificação técnica, econômica ou jurídica da empresa. Trata-se de documento de natureza meramente declaratória, que poderia ter sido suprido por diligência, conforme faculta a própria legislação aplicável.

A Comissão de Credenciamento analisou o pedido e a declaração apresentada, concordando em acatar o seu recebimento, sanando dessa forma a ausência entre as documentações exigidas.

Com relação ao pedido (ii) - reconhecer a suficiência da capacidade econômico-financeira da empresa, com base no balancete de janeiro/2025 - trazemos as referências que nortearam a análise da comissão. Subitens 12.4.3, 12.4.4 e 12.4.5 do Anexo I – Termo de Referência e inciso I do artigo 49 do RLC – Regulamento de Licitações da CESAN.

12.4.3 Balanço Patrimonial na forma da lei e Demonstração do Resultado do exercício, do último exercício social exigível, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do registro do comércio.

12.4.4 A comprovação da boa situação financeira da empresa interessada no **CREDENCIAMENTO** será baseada também na obtenção de Índices de **Liquidez Geral (ILG)**, de **Solvência Geral (ISG)** e de **Liquidez Corrente (ILC)** resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada habilitada a empresa que apresentar **resultado igual ou maior** que **1(um)**, em todos os índices aqui mencionados:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

12.4.4.1 As empresas que apresentarem qualquer dos índices relativos à boa situação financeira **menor** que **01 (um)**, deverão comprovar possuir patrimônio líquido igual ou superior a **10% (dez por cento)** do valor de sua proposta.

12.4.5 As condições de Qualificação Econômico-Financeira estão em consonância com o Regulamento de Licitações da **CESAN**, legislação e precedentes de órgãos de controle, inclusive orientações do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário”.

Seção XI

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 49. Para a documentação relativa à qualificação econômico-financeira poderão ser exigidos documentos aptos a demonstrar a boa situação financeira do licitante, observado o objeto contratado, tais como:

I- Balanço Patrimonial na forma da lei, do último exercício social exigível, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do registro do comércio;

a) As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital (ECD) por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal do Brasil. Igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível;

Conforme se observa, para analisar a situação econômico-financeira o documento exigido é o Balanço Patrimonial, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou

balanços provisórios. O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa NIKY BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. foi com data base 31/12/2023. Os índices exigidos no subitem 12.4.4 foram calculados com base nesse Balanço Patrimonial e alcançaram os seguintes resultado: ILG - 0,97 / ISG - 0,97 / ILC - 0,78.

Na documentação acosta ao recurso administrativo da empresa NIKY BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. é apresentado o balancete (prévio) de janeiro de 2025. Conforme demonstrado acima, o Balanço Patrimonial é o documento a ser utilizando para avaliação da qualificação econômico-financeira, sendo vedada sua substituição por balancete.

Contabilidade					
15/04/2025 12:04:25		Balancete (Prévio) de Janeiro de 2025		CNPJ : 11.512.962/0001-46	
Empresa : 001020 - NIKY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.				Folha : 1	
Conta Inicial : 6.0.0.00.00.000		Conta Final : 8.9.9.99.99.999			
Código	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
*** Passivo ***					
	***** (P.L.A.) *****	1.708.174,20-			6.256.131,17
6.0.0.00.00.000-2	* PATRIMONIO LIQUIDO	1.708.174,20-	684.000,00	10.684.000,00	8.291.825,80

Dessa forma, a Comissão de Credenciamento mantém a decisão de não adequação da empresa NIKY BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. ao subitem 12.4.4.

QUANTO AOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Considerando todo o exposto, a comissão de credenciamento assim se manifesta quanto aos pedidos e requerimentos da empresa NIKY BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA.

a) Seja reconsiderada a decisão de inabilitação da empresa recorrente, com fundamento na possibilidade de suprimimento da omissão formal relativa à Declaração de Confidencialidade, nos termos do art. 64, inciso I e §1º da Lei nº 14.133/2021;

Acatamos a Declaração de Confidencialidade e consideramos como sanada a ausência.

b) Seja reconhecida a suficiência da capacidade econômico-financeira da empresa, com base na documentação atualizada ora apresentada, que demonstra o atingimento dos índices exigidos e a regularização do patrimônio líquido;

Considerando as exigências e definições do Edital de Credenciamento nº 002/2025 e do Regulamento de Licitações da CESAN – INS.015.03.2025, não acatamos o pleito e mantemos a decisão de não adequação ao item 12.4.4 do Anexo I – Termo de Referência.

c) Por fim, seja deferida a habilitação da empresa neste Chamamento Público de Credenciamento nº 002/2025, assegurando sua inclusão entre as instituições aptas à prestação dos serviços descritos no edital, em atenção aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e interesse público.

Após a análise dos pedidos e das informações aqui apresentadas, mantemos a INABILITAÇÃO da empresa NIKY BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA.

Serra, 24 de abril de 2025

Reinaldo Pinto Vieira Sobrinho
Analista de suporte ao
Negócio/Administrador - A-DAP
Matr. 100314 - CESAN

ANDRE BARBOSA BARRETO DUARTE
Analista de suporte ao Negócio/
Contador - A-DAP
Matr. 33127 - CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANDRE BARBOSA BARRETO DUARTE

CONTADOR

A-DAP - CESAN - GOVES

assinado em 24/04/2025 15:00:44 -03:00

REINALDO PINTO VIEIRA SOBRINHO

ADMINISTRADOR

A-DAP - CESAN - GOVES

assinado em 24/04/2025 14:55:54 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/04/2025 15:00:45 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por ANDRE BARBOSA BARRETO DUARTE (CONTADOR - A-DAP - CESAN - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-XBZ80Q>